



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº 141/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 28 de julho de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos

COPIA

Assunto: Veto ao § 5º, do art. 36-A, do Projeto de Lei nº 5.372/2021 que “Dispõe as Diretrizes Orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG, para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o § 5º, do art. 36-A, do Projeto de Lei nº 5.372/2021, objeto de emenda legislativa apresentada pela Câmara Municipal de Lagoa Santa**, pelas razões a diante expostas:

1) DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº Lei nº 5.372/2021 versa sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2022, todavia, durante sua tramitação na e. Câmara Legislativa foram apresentadas emendas que não guardam pertinência com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em que pese sua finalidade, a proposição deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

1.1) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO NOMINAL DE SUBVENÇÃO SOCIAL COM BASE NA LDO

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 107-A estabeleceu regramento específico sobre a execução de programações de caráter obrigatório, **considerando equitativa a execução que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas**, independentemente de sua autoria.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ocorre que o § 5º, do art. 36-A consigna a possibilidade de inclusão na Lei Orçamentária, de emenda impositiva **de destinação nominal de recursos para entidades sem fins lucrativos a serem beneficiadas por subvenção social.**

Porém, com base no *princípio da exclusividade orçamentária*¹, leis orçamentárias devem conter apenas matéria relacionada às finanças públicas, devendo ser excluído qualquer texto estranho às diretrizes orçamentárias, **ou seja, a destinação de recursos para entidades a título de subvenção social não é matéria do projeto de lei em resalto.**

Não fosse isso suficiente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que a concessão de subvenção social só pode ser destinada por meio de **lei específica**, logo, não é possível constar o nome de entidades específicas na Lei Orçamentária Anual (LOA):

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Da mesma forma, a súmula 43 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG², bem como na consulta 837.685, firmou orientação de que a concessão de subvenções depende da existência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **além de lei específica** e de prévia dotação orçamentária, conforme trecho do parecer da e. Conselheira Adriene Andrade:

*“A concessão desse apoio configura uma suplementação de recursos públicos para o estímulo de iniciativas privadas no campo social e educacional/cultural, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei n. 4.320/64 e no item 43, código 3.3.30.43.00, do Manual de Despesa Nacional emitido pela Portaria Conjunta n. 03/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal. (...) De acordo com o enunciado da Súmula n. 43 desta Casa, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação. Para tanto, **é preciso que tal despesa se enquadre nos requisitos determinados no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja: ter sido autorizada por lei específica, atendidas as condições***

¹ Exclusividade (princípio) *Princípio orçamentário clássico, segundo o qual a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa.* Seu propósito é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam. *No ordenamento jurídico vigente o princípio se acha consagrado no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/exclusividade-principio>> Acesso em 26 de julho de 2021

²Súmula 43 do TCE: “A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e prevista no orçamento, com dotação na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais”.

Lado outro, é contraditória a vinculação de entidades por meio de emendas individuais impositivas, **uma vez que a subvenção social gera apenas expectativa de direito aos beneficiários que poderão ou não receber os recursos financeiros consignados**, em razão da existência ou não de recursos para arcar com estas despesas.

Por fim, mesmo que não seja matéria de veto por não ter sido incorporado à redação final, é importante esclarecer que a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 12, III, “b” veda a renumeração do texto legal³. Logo, o art. 4º, da Emenda Aditiva nº 01 e, o art. 3º, da Emenda Aditiva nº 02 afrontam expressamente o dispositivo mencionado.

Com base na fundamentação apresentada veta-se o § 5º do art. 36-A, por violar o *princípio da exclusividade orçamentária* e o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, veto o § 5º, do art. 36-A, do Projeto de Lei nº 5.372/2021 e, por consequência, propício à reapreciação da matéria, por parte do Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

³ “Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

II - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos.”